



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2012.3.027847-1
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: MONTE ALEGRE
APELANTE: SUZETE VIEIRA ACÁCIO
ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO, OAB/PA 13.789
APELADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PROCURADOR: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL, OAB/PA 10.628
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS CONVERTIDA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DEFINIÇÃO DA JUSTA INDENIZAÇÃO REMETIDA À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 3.365/41. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I- A desapropriação indireta ocorre quando o poder público se apropria de bens particulares sem observar os requisitos da declaração e indenização prévia, cabendo ao particular pleitear direito de indenização.

II- A realização de perícia é indispensável para a apuração do quantum indenizatório, cabendo à parte interessada o requerimento das provas que pretende produzir.

IV- Recurso conhecido e improvido. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 20 de outubro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2012.3.027847-1
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: MONTE ALEGRE
APELANTE: SUZETE VIEIRA ACÁCIO
ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO, OAB/PA 13.789
APELADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PROCURADOR: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL, OAB/PA 10.628
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por SUZETE VIEIRA ACÁCIO, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO LIMINAR, ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE.

Historiando os fatos, a autora/apelante ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face do Município de Monte Alegre, relatando, em síntese, que é possuidora de boa-fé de um terreno situado na Travessa Uchoa de Carvalho, no Município requerido, medindo 30 (trinta) metros de frente por 60 (sessenta) metros de fundo. Alega que em meados de 2001 o Município requerido passou, de forma arbitrária e violenta, a derrubar parte do muro do seu terreno com máquinas da prefeitura, ressaltando que o ato se caracterizou como verdadeira desapropriação.

Após a realização de audiência de justificação, a liminar foi deferida (fls.30/31).

Realizada audiência preliminar, na qual restou infrutífera a celebração de acordo, a parte autora requereu a conversão da ação de reintegração de posse para pedido de indenização pela desapropriação indireta.

Após regular tramitação do processo, em sentença proferida às fls. 357/366 dos autos, o magistrado a quo sentenciou a lide, nos seguintes termos:

(...) Dessa forma, por se tratar de caso de indenização por desapropriação indireta, em que a fixação do valor da indenização depende exclusivamente de prova pericial, não se pode prosperar o pleito indenizatório sem a produção da referida prova. Logo, dadas as circunstâncias peculiares do caso, não se pode ouvir que sem a produção da prova pericial, não requerida, a improcedência do pedido autoral é a medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e com fundamento no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. (...)

Inconformada, a Autora interpôs apelação.

Em suas razões (fls. 369/380), aduz, em síntese, que as alegações da exordial foram comprovadas através dos documentos acostados aos autos, bem como por meio do depoimento das testemunhas ouvidas na audiência de justificação prévia, tanto é assim que a liminar fora deferida.

Assevera, entretanto, que durante a instrução processual, ficou demonstrado que não havia a possibilidade da recorrente ser reintegrada ao seu imóvel, momento em que pugnou pela conversão da ação de reintegração de posse em pedido de indenização pela desapropriação indireta, requerendo a produção de prova testemunhal e documental, inspeção judicial e depoimento pessoal das partes. Afirma que, ambas as partes, de comum acordo, pugnaram para que fosse apreciado apenas as perdas e danos sofridos pela autora, aduzindo não haver a necessidade de prova pericial, na medida em que os danos foram



comprovados e não impugnados pelo Município requerido.

Alega que o dano sofrido foi de aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este correspondente ao valor do imóvel, as benfeitorias realizadas e a mão de obra.

Aduz que o próprio juízo a quo reconheceu, na sentença, que a indenização pelas perdas e danos era a melhor alternativa, entretanto, deixou de condenar o Município requerido, sob o fundamento da autora/apelante não ter requerido prova pericial, no curso da instrução processual.

Argumenta que o juiz não fica adstrito a prova pericial, uma vez que a autora comprovou todos os danos sofridos, tendo juntado fotos das benfeitorias feitas no imóvel, não havendo razão para o indeferimento do pedido.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, visando a reforma total da sentença a quo, no sentido de condenar o Município de Monte Alegre em perdas e danos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizados, sem a necessidade de prova pericial, face a robustez das provas carreadas.

O Juízo de piso recebeu o recurso em seu duplo efeito e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça (fl.382).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 385.

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

O Parquet, em manifestação de fls.401/403, eximiu-se de emitir parecer, em razão da lide tratar de direito meramente patrimonial, individual e privado, dispensada a intervenção do MP.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar o acerto ou não da sentença prolatada pelo juízo de piso, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, em razão de que, para o deslinde da questão, era imprescindível a realização de prova pericial, a qual não foi requerida pela autora durante a instrução processual. Analisando detidamente os autos, constata-se que a sentença não merece qualquer reparo.

A desapropriação indireta caracteriza-se como o fato pelo qual a Administração Pública se apropria de bens particulares, sem a observância dos requisitos para sua desapropriação, como a declaração e a indenização



prévia, cabendo ao particular pleitear direito de indenização.

Nas lições de Celso Antônio Bandeira de Melo, a desapropriação indireta é:

(...) a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público, com sua conseqüente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 890).

Francisco Carlos Duarte, conceitua a desapropriação indireta nos seguintes termos:

"A desapropriação indireta, também chamada de desapropriação irregular ou de fato, dá-se com a incorporação ao domínio público de qualquer bem de propriedade privada, sem a observância do devido processo legal. Podemos afirmar que tal instituto cria uma situação anormal, irregular, pois acaba ofendendo as normas legais relativas à desapropriação. Isto, porém, não exime o Estado, nem protege o Poder Público, quanto à indenização por perdas e danos sofridos pelo proprietário." (DUARTE, Francisco Carlos Duarte. Ação de indenização por desapropriação indireta. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 48).

Acerca de sua caracterização, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, dispõe:

Esse dispositivo cuida da hipótese do determinado fato consumado. Havendo de fato a incorporação do bem ao patrimônio público, mesmo se tiver sido nulo o processo de desapropriação, o proprietário não pode pretender o retorno do bem a seu patrimônio. (...) O que importa, nos dizeres da lei, é que tenha havido a incorporação.

Nesse diapasão, é cediço que a desapropriação indireta tem justamente o condão de garantir ao particular a justa indenização pela expropriação do imóvel, quando realizada ao arredo do competente processo de desapropriação. Isto significa que, quando o particular se utiliza da ação por desapropriação indireta é porque o processo expropriatório correu às margens da ilegalidade, ou seja, é evidente que o expropriante apossou-se do imóvel sem efetuar depósito prévio nem tampouco o pagamento de qualquer valor a título de justa indenização.

Assim, indubitável que o melhor critério para avaliar se o imóvel objeto do litígio foi desapropriado ou não, qual a área atingida em caso de efetiva expropriação e qual o valor a ser indenizado, é por meio do laudo pericial, o qual oferecerá ao magistrado todos os critérios indispensáveis para o desdobraimento da controvérsia.

Na espécie, a parte autora alega ser proprietária de um imóvel urbano, situado na Travessa Uchôa de Carvalho, s/n, no Município de Monte Alegre, medindo 30 (trinta) metros de frente por 60 (sessenta) de fundo, sobre a qual o Município requerido, em meados de 2001, passou, de forma arbitrária e violenta, a derrubar parte do muro do terreno, onde posteriormente foi construída uma escola municipal, caracterizando verdadeira desapropriação, passível de indenização. E tal indenização deve ser aquilatada conforme a previsão do regramento especial, qual seja, o Decreto Lei nº 3.365/41, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública e que prevê, no § 3º do art. 15-A, que o disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação



indireta, bem assim, às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

É o caso dos autos, onde o juízo sentenciante converteu a Ação de Reintegração de Posse c/c perdas e danos em Ação de Indenização por Desapropriação Indireta. Neste passo, imprescindível a realização de avaliação por perito, conforme o disposto nos arts. 14 e 23, caput, e §§ 1º e 2º, franqueando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e o contraditório, pois a indenização deverá ser justa, conforme o inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal, e definida pelos elementos presentes na instrução realizada na fase de conhecimento.

In casu, denota-se que a desapropriação, efetivamente, ocorreu, porém a ausência do laudo pericial compromete a certeza necessária para estipular a área atingida pela expropriação, assim como os valores devidos a título indenizatório.

Destarte, como bem fundamentado pelo magistrado a quo em seu decisum, durante a instrução processual, as partes não pugnaram pela produção da prova pericial, conforme se observa no seguinte trecho: No caso dos autos, verifica-se que durante a fase de especificação de prova, as partes não pugnaram pela produção de prova pericial, conforme se depreende à fl. 354.

E continua: Note-se que, nessa ação, em que se busca uma indenização por apossamento administrativo, em razão da não propositura da ação de desapropriação, a requisição de produção da prova pericial deve ser do interesse do autor, pois que o ônus da prova de que a propriedade imóvel integra o patrimônio particular é de quem alega (CPC, art. 333, II). Desse modo, causa-me estranheza o fato da autora ter abdicado do direito de requerer a realização de perícia, no momento oportuno, já que seria a maior interessada no esclarecimento da matéria.

Dessa forma, caracterizada a indenização por desapropriação indireta, necessária a realização de perícia, que não pode ser postergada a uma fase posterior à sentença.

Sua ausência desatende ao rito especialíssimo do Decreto Lei n 3.365/41, não sendo possível, portanto, postergar a definição do valor indenizatório para uma fase de liquidação de sentença, em face da inexistência de previsão legal. Ao contrário, o valor da indenização deve ser fixado na sentença, conforme dispõem os arts. 24 e 27, § 1º, do já citado diploma legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ALARGAMENTO DE VIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE GUABIJU. QUANTUM INDENIZATÓRIO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PERICIA JUDICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. Em que pese restar incontroverso nos autos que a área de propriedade dos autores fora esbulhada pelo Poder Público para a abertura de vias públicas e conseqüentemente o dever de indenizá-los, o feito encontra-se deficiente de instrução, mormente porque a ação de desapropriação possui procedimento especialíssimo, cujo regramento encontra previsão no Decreto-lei nº 3.365/41. Indispensável, pois, a realização de perícia judicial a fim de proceder à avaliação do bem expropriado, não podendo ser



embasada apenas na documentação trazida pelos autores, que sequer atribuíram valor à causa e muito menos remeter a quantificação da indenização para a fase da liquidação de sentença, como fez o julgado singular, por força dos artigos 14 e 23, do Decreto-lei nº 3.365/41. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70044609832, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 03/11/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO A UMA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, EM SE TRATANDO DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, A QUAL POSSUI RITO ESPECIAL PREVISTO NOS ARTIGOS 15-A, § 3º, E 27, § 3º, II, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. DESCONSTITUÍRAM, DE OFÍCIO, A SENTENÇA DE ORIGEM, PREJUDICADO O APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70047042940, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 28/03/2012).

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso de Apelação, porém, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau irretocável em todos os seus termos, conforme a fundamentação esposada.

É como voto.

Belém, 20 de outubro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora